



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2020

SF/20533.50908-96

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia;* e o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais,* que tramitam conjuntamente.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2018 (Projeto de Lei - PL nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia;* e o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32*

da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais, em regime de tramitação em conjunto.

Ambos os projetos foram propostos com vistas a modificar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que dispõe sobre as penas aplicáveis aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O PLC nº 134, de 2018, traz em seu art. 1º o objetivo da lei resultante da aprovação da proposição.

O art. 2º intenta promover quatro modificações pontuais no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a saber: i) no *caput*, restringir o crime de abuso de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos às condutas de maus-tratos e de mutilação; ii) no mesmo dispositivo, excluir o tipo penal caracterizado por ferir animais das categorias mencionadas; iii) aumentar a pena dos crimes tipificados no artigo, de detenção, de três meses a um ano, e multa, para reclusão, de um ano a quatro anos, e multa; iv) acrescentar, no § 2º, hipótese de agravamento da pena para casos de zoofilia.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 3º da proposição.

Segundo a justificação, a proposição *consistirá em um imenso avanço na legislação brasileira de defesa animal, pois incluirá a zoofilia como um dos agravantes decorrentes dos maus tratos cometidos contra animais.*

A matéria foi distribuída, além da Comissão de Meio Ambiente (CMA), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



O PLS nº 396, de 2015, propõe, em seu único artigo, a redução da pena mínima para os crimes tipificados no art. 32 da LCA, de três meses para um mês, e a manutenção da pena máxima em um ano (o que está em desacordo com a ementa da proposição). Além disso, o projeto inclui a reincidência como condição para aumento da pena e prevê a possibilidade de aplicação cumulativa de *pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em instituições que tratem de animais.*

Distribuído originalmente apenas à CCJ, o PLS nº 396, de 2015, segue agora a mesma tramitação do PLC nº 134, de 2018, por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 184, de 2019, que determinou a análise em conjunto de ambas as proposições. Assim, os dois projetos seguirão à CCJ, após a manifestação da CMA, e posteriormente à decisão final do Plenário.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos projetos até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CMA opinar sobre matérias que versem sobre defesa da fauna.

A prática de maus-tratos contra animais, quer sejam silvestres quer sejam domésticos, nativos ou exóticos, de estimação ou de produção, constitui conduta inaceitável, praticada contra seres sencientes e indefesos, e é considerada crime pela LCA. Infelizmente, essa prática condenável ainda é muito comum. Deparamo-nos frequentemente com situações abusivas de crueldade contra animais, como cavalos subnutridos sendo açoitados



SF/20533.50908-96

enquanto tracionam carroças; tutores que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária; lojas que expõem animais de diversas espécies em gaiolas minúsculas e em condições insatisfatórias de higiene; cães presos em correntes curtas durante o dia todo, entre outras.

A legislação vigente considera os maus-tratos a animais como delitos de menor potencial ofensivo, tratados especificamente pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), por estarem sujeitos a pena máxima inferior a dois anos. Assim, são dadas ao criminoso as benesses esculpidas na referida lei, como suspensão condicional do processo, transação penal e, por fim, penas alternativas, como a de prestação de serviço à comunidade e pagamento de cestas básicas. Ainda que a pena, por si só, não eduque nem ressocialize alguém, a sanção imposta ao agressor de animais é tão inócuia, que a conduta proibida descrita no art. 32 da LCA não produz qualquer impacto positivo na diminuição dos atos de crueldade.

Atualmente, a ciência social nos ensina que os abusos contra animais, a violência doméstica contra a mulher e os maus-tratos infantis estão intimamente relacionados. Geralmente ocorrem nos mesmos lares, e as pessoas que praticam um dos três tipos de violência mencionados também praticam os outros. Nesse sentido, coibir o abuso contra os animais, além de um dever ético-civilizatório da sociedade pela gravidade do ato em si, também traz o efeito colateral positivo de prevenir a violência contra mulheres e crianças. Assim, é evidente o mérito de proposição que vise ao aumento das penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais.

Além de passar a pena para o crime de maus-tratos de detenção para reclusão e de aumentar o tempo de restrição de liberdade, é igualmente desejável o aumento da pena (agravamento) para os casos nos quais o crime



for cometido mediante a prática de zoofilia, como pretende o PLC nº 134, de 2018.

A zoofilia, além de ser uma prática repugnante, sujeita o animal, em muitos casos, a um sofrimento monstruoso. É dispensável o aprofundamento das características e das consequências dessa prática. Todavia, dada a relação que mencionamos entre violência contra os animais e demais formas de violência doméstica, não seria especulação desarrazoada associar a prática da zoofilia a potencial propensão para a violência sexual, como, por exemplo, a prática de estupro. Por isso, entendemos que a inclusão da zoofilia como agravante é uma importante contribuição do PLC nº 134, de 2018.

Dessa forma, entendemos que o PLC nº 134, de 2018, é mais abrangente e mais adequado às necessidades de atualização da legislação do que o PLS nº 396, de 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20533.50908-96